



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS DESAFIOS NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

ORIENTANDA - HELOÍSA VITÓRIA DE SOUSA QUEIROZ
ORIENTADORA - PROFA. MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2025

HELOÍSA VITÓRIA DE SOUSA QUEIROZ

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS DESAFIOS NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora – Ma. Neire Divina Mendonça.

GOIÂNIA – GO
2025

HELOÍSA VITÓRIA DE SOUSA QUEIROZ

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS DESAFIOS NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Dra Cláudia Luiz Lourenço Nivía

Nota:

Dedico este trabalho a minha eu do futuro, que colherá os frutos desta jornada de aprendizado e autoconhecimento.

Agradeço, primeiramente, a Deus que me concedeu serenidade e força para trilhar este caminho e concluir esta etapa da minha vida. Sem sua luz, nada disso seria possível.

Dentre as muitas pessoas as quais posso citar, dizendo que me ajudaram até aqui, começo por minha mãe, Letícia, que mesmo não tendo muitas oportunidades na vida, para cada porta que se abriu para mim, disse: "Vai lá, que do lado de cá nos damos um jeito", abdicou de noites de sono, e trabalhou incansavelmente para que eu pudesse chegar até aqui, para você mãe, dedico todo e qualquer sucesso que eu venha a ter, essa conquista é tão minha quanto é sua.

Ao meu pai, Alessandro, que sob muito sol, dirigiu um caminhão dia após dia, para que eu na sombra e com água fresca, pudesse dirigir a minha vida no caminho dos meus sonhos. O seu amor, seu esforço, e a fé que teve em mim, quando até eu cheguei a duvidar que conseguiria, me trouxeram até aqui. Obrigada por cada renúncia, cada palavra de incentivo e por nunca me deixar duvidar do meu próprio potencial. Sonhamos isso juntos, e juntos nos conseguimos.

Ao meu querido irmão, Claytson, meu companheiro, meu amigo para todas as horas. Agradeço por cada abraço, cada palavra de incentivo, e cada risada. Você é meu pedaço de infância, meu presente de Deus, ter você comigo significa resiliência, em silêncio, na maioria das vezes, você esteve presente como uma base sólida. Te dedico esta conquista como forma de agradecimento, e para lhe dizer que este momento não seria possível sem você.

A minha tia, Márcia, por ser um porto seguro, minha fonte de inspiração e apoio. Poucas pessoas no mundo tem a sorte de saber o que é ter uma segunda mãe, alguém que te dê tanto amor, que cuide de você com um sentimento tão genuíno de proteção e carinho. Eu tive essa sorte, e isso me ajudou a trilhar este caminho, ofereço a você esta vitória.

Por fim, mas não menos importante, a minha querida prima, Heloísa Fernanda, que diante de todas as dificuldades que tive, me estendeu a mão e confiou que eu teria forças para ultrapassar cada obstáculo. Sua lealdade, carinho e amizade, me forneceram um chão para pisar quando senti que estava caindo, agora alço ao meu primeiro voo, e apesar da insegurança e do medo do novo, me sinto pronta, pois sei que iremos juntas.

A vocês, minha eterna gratidão.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	13
2. DESAFIOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	15
2.1 PRISÃO PREVENTIVA E SUA RELAÇÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	16
2.2 JULGAMENTOS MIDIÁTICOS E A INFLUÊNCIA NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	18
2.3 MOROSIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS NA GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	19
2.4 CONDIÇÕES PRECÁRIAS DOS PRESÍDIOS E O DESRESPEITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	21
3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	23
3.1 PRINCIPAIS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	24
3.2 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS EM RELAÇÃO AO TEMA	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS DESAFIOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Helóisa Vitória de Sousa Queiroz¹

RESUMO

O princípio da presunção de inocência é um dos fundamentos do sistema penal brasileiro, ancorado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Esse princípio assegura que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja provada em um processo legal, onde lhe sejam garantidos todos os direitos de defesa. Apesar de sua importância, a aplicação do princípio enfrenta diversos desafios no Brasil. Entre esses desafios, destacam-se a demora excessiva no trâmite dos processos judiciais, o uso frequente da prisão preventiva como regra ao invés de exceção e a influência da mídia e da opinião pública, que muitas vezes pressionam por condenações rápidas e podem influenciar a imparcialidade do judiciário. Essas questões não apenas comprometem a eficácia do princípio da presunção de inocência, mas também impactam negativamente a garantia dos direitos humanos e a justiça do sistema penal como um todo.

Palavras-chave: Presunção. Inocência. Sistema. Penal. Brasileiro. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, também denominado princípio da não culpabilidade, constitui uma das garantias mais basilares do Estado Democrático de Direito. Previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e reafirmado em diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), esse princípio estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A sua função primordial é a de proteger o indivíduo contra punições arbitrárias e antecipadas, promovendo o equilíbrio entre o poder punitivo estatal e os direitos fundamentais do acusado. Em um sistema jurídico verdadeiramente garantista, a presunção de inocência deve ser observada em todas as fases do processo penal,

¹ Acadêmica no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; Estagiária na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; E-mail: heloisaqueiroz1920@gmail.com

desde a investigação até a execução da pena, sendo condição indispensável para a legitimidade da persecução penal.

Entretanto, a aplicação concreta desse princípio no contexto jurídico brasileiro tem enfrentado obstáculos significativos, entre os quais se destacam a morosidade processual, o uso abusivo da prisão preventiva como medida cautelar generalizada, os julgamentos midiáticos e o fenômeno da seletividade penal. Esses fatores, aliados à carência estrutural do sistema de justiça criminal, não apenas enfraquecem as garantias individuais, mas também alimentam uma cultura punitivista que compromete a imparcialidade jurisdicional.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo realizar uma análise crítica da efetividade do princípio da presunção de inocência no Brasil, com base em referências doutrinárias, jurisprudenciais e normativas. A reflexão proposta busca evidenciar os impactos da violação dessa garantia sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a integridade do próprio sistema penal, contribuindo para o debate acerca da construção de um modelo de justiça penal mais equitativo, célere e respeitador dos direitos fundamentais.

1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do sistema penal brasileiro, garantindo que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Essa garantia constitucional visa proteger os direitos individuais dos acusados e evitar condenações injustas baseadas em meras suspeitas ou indícios. A presunção de inocência também contribui para a manutenção do equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a dignidade da pessoa humana, assegurando que a liberdade individual não seja violada sem uma decisão judicial definitiva (FERREIRA, 2024, p.5).

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do direito penal e está profundamente enraizado nas normas internacionais de direitos humanos e na legislação brasileira. Segundo este princípio, todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada em processo judicial finalizado. No entanto, na prática do sistema penal brasileiro, a aplicação deste princípio enfrenta sérios desafios que afetam não só a eficácia do sistema judiciário, mas também a percepção pública da justiça.

Um dos principais obstáculos à efetivação da presunção de inocência no Brasil é a morosidade processual. A lentidão na tramitação dos processos é alarmante e pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a falta de recursos, o excesso de burocracia e a insuficiência de magistrados e servidores nos tribunais. Este cenário resulta em um congestionamento de casos que prejudica todos os envolvidos, principalmente os acusados, que muitas vezes permanecem em detenção preventiva por períodos que excedem o tempo de pena que seria aplicado em caso de condenação.

Além da lentidão da Justiça, outro fator que dificulta a aplicação correta da presunção de inocência no Brasil é a cultura punitivista. Isso significa que a sociedade, influenciada por altos índices de criminalidade e pela sensação de que o crime compensa, costuma exigir punições rápidas e severas. Essa pressão pode acabar influenciando juízes a aplicar medidas mais duras, como a prisão preventiva, sem analisar com cuidado cada situação.

Esse tipo de resposta imediata, embora pareça eficaz, muitas vezes ignora direitos fundamentais das pessoas acusadas. A prisão preventiva, por exemplo, deveria ser usada apenas em casos excepcionais, mas tem sido aplicada com frequência. Isso contribui para o aumento da superlotação nos presídios, que já é um problema grave no Brasil, e revela a dificuldade do sistema de adotar alternativas mais justas e humanas.

Outro problema importante é o papel da mídia. Quando suspeitos são expostos de forma sensacionalista nos meios de comunicação, a população acaba formando opiniões precipitadas sobre a culpa dessas pessoas. Isso pode afetar o julgamento, comprometendo a imparcialidade do processo e prejudicando a vida de quem ainda nem foi condenado.

Para melhorar esse cenário, é necessário investir em mudanças no sistema judiciário. Isso inclui modernizar as estruturas, contratar mais profissionais, oferecer melhores condições de trabalho nos tribunais e, principalmente, adotar outras formas de controle, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, ao invés de recorrer sempre à prisão preventiva.

Também é fundamental educar a população sobre os direitos garantidos pela Constituição, como a presunção de inocência, e criar mecanismos de fiscalização e transparência para evitar abusos. Assim, será possível construir um sistema de justiça

mais justo, eficiente e equilibrado, onde os direitos dos cidadãos sejam respeitados do início ao fim do processo penal.

A influência da mídia e das redes sociais na violação do princípio da presunção de inocência é uma preocupação crescente no contexto atual. Muitas vezes, casos criminais são expostos publicamente antes mesmo do término das investigações ou do julgamento, gerando pré-julgamentos e pressões sobre as autoridades responsáveis pelo caso. A exposição midiática pode comprometer a imparcialidade do processo judicial e prejudicar a imagem do acusado perante a opinião pública. Decisões importantes da Corte têm reforçado a necessidade de respeitar os direitos individuais dos acusados, impedindo condenações precipitadas ou arbitrárias. O STF tem sido um guardião dos princípios constitucionais que regem o sistema penal brasileiro, contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA, 2024, p.18).

Promover uma cultura jurídica que valorize a presunção de inocência e respeite os direitos fundamentais dos indivíduos é fundamental para a integridade e a eficácia do sistema penal brasileiro. A presunção de inocência não apenas protege o indivíduo contra condenações injustas, mas também serve como um importante baluarte contra a arbitrariedade e o abuso de poder.

Assim, é essencial que todos os operadores do Direito, incluindo juízes, promotores, advogados e policiais, sejam continuamente treinados e conscientizados sobre a importância desse princípio dentro do arcabouço legal e ético em que operam. Esta educação contínua ajudaria a garantir que as decisões tomadas no decorrer dos processos judiciais sejam baseadas em evidências concretas e não em pressuposições ou preconceitos.

A imparcialidade dos profissionais do Direito, como juízes, promotores e delegados, é essencial para garantir um sistema de justiça que respeite os direitos fundamentais das pessoas. Esses profissionais devem tomar decisões com base nas leis e nas provas do processo, e não por pressões externas. No entanto, fatores como a influência da mídia e a opinião pública podem atrapalhar esse equilíbrio.

Quando a sociedade exige respostas rápidas e punições imediatas, pode haver um risco de que os processos legais sejam apressados ou que as garantias individuais sejam desrespeitadas. Por isso, é muito importante que existam regras claras e mecanismos de controle que ajudem a proteger esses profissionais de interferências indevidas. A criação e o fortalecimento dessas diretrizes não só ajudam a manter a

imparcialidade, como também contribuem para uma justiça mais equilibrada e confiável. Dessa forma, as decisões serão mais justas e baseadas em critérios técnicos e legais, e não em pressões sociais ou mediáticas.

A conscientização pública sobre os direitos e os princípios fundamentais, como a presunção de inocência, também desempenha um papel vital. Programas educacionais e campanhas de informação podem ser ferramentas eficazes para alterar percepções errôneas e promover uma compreensão mais profunda do sistema de justiça. Tais iniciativas ajudariam a construir uma sociedade mais informada, que valoriza os princípios jurídicos e entende a importância de um sistema penal justo e equitativo. A educação pode, portanto, servir como um catalisador para uma mudança cultural mais ampla que prioriza os direitos humanos e fortalece o Estado de Direito.

É fundamental que o sistema de justiça conte com mecanismos eficazes de revisão e responsabilização para identificar e corrigir rapidamente possíveis violações aos direitos fundamentais. Quando erros acontecem — como prisões indevidas, excesso no uso de medidas cautelares ou julgamentos injustos — é preciso que existam formas de rever essas decisões e responsabilizar os envolvidos.

A criação de órgãos de supervisão independentes, que atuem de forma autônoma e imparcial, é uma medida importante para garantir que o sistema penal funcione de forma mais justa. Além disso, é essencial facilitar o acesso à Justiça, especialmente para vítimas de abusos ou pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso permite que mais cidadãos possam defender seus direitos e buscar reparação quando necessário. Essa atuação mais ampla e bem estruturada do sistema penal não deve se limitar apenas à punição, mas também deve proteger os direitos individuais. Ao promover uma cultura que respeite a presunção de inocência, o Estado contribui para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições e no funcionamento da Justiça criminal no Brasil.

Os impactos negativos da violação do princípio da presunção de inocência vão além das consequências individuais para os acusados. A credibilidade e legitimidade do próprio sistema de justiça criminal são colocadas em xeque quando ocorrem injustiças ou abusos contra os direitos dos cidadãos. A confiança na imparcialidade das instituições judiciais é essencial para o funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito, sendo necessário combater qualquer forma de violação à presunção de inocência com rigor e responsabilidade (SANTANA, 2024, p.14).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A trajetória do princípio da presunção de inocência no Brasil revela um desenvolvimento histórico significativo. Embora já estivesse presente de forma embrionária na Constituição Imperial de 1824, esse direito passou por diversas fases de fragilidade, especialmente durante períodos de autoritarismo e instabilidade institucional, nos quais os direitos fundamentais foram constantemente desrespeitados.

Esse cenário começou a mudar de forma mais concreta com a Constituição Federal de 1988, que representou um marco no fortalecimento das garantias individuais. Ao afirmar no artigo 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", a Carta Magna consolidou o princípio da presunção de inocência como cláusula pétrea e elemento central do processo penal democrático (BRASIL, 1988). Segundo Oliveira (2024, p. 14), esse avanço reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e com a proteção dos direitos fundamentais.

A interpretação e aplicação desse princípio ao longo dos anos refletem transformações mais amplas nas esferas política, social e jurídica. A consolidação do Estado Democrático de Direito exigiu que a presunção de inocência deixasse de ser apenas uma previsão legal para se tornar uma prática efetiva. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel relevante nesse processo, proferindo decisões paradigmáticas que ajudam a estabelecer parâmetros mais objetivos e equilibrados para sua aplicação (SANTOS; MENDONÇA, 2023, p. 16).

Entretanto, apesar dos avanços, ainda existem inúmeros obstáculos à plena efetivação desse direito no Brasil. A lentidão processual, a falta de estrutura e recursos nos órgãos de justiça e a interferência de interesses políticos e midiáticos dificultam a concretização dessa garantia. Como observa Ferreira (2024, p. 9), a pressão exercida pela opinião pública, especialmente em casos de grande repercussão, pode comprometer a imparcialidade dos julgamentos e estimular práticas que violam o devido processo legal.

Diante disso, torna-se urgente refletir sobre a influência da mídia e da narrativa pública na condução de processos penais. A exposição midiática excessiva de investigados e réus pode gerar uma espécie de "condenação antecipada", enfraquecendo a atuação técnica do Judiciário e afetando diretamente o direito à

presunção de inocência (OLIVEIRA, 2023, p. 16). Nesses casos, é fundamental que os operadores do Direito atuem com independência e responsabilidade, zelando pela legalidade e pela justiça, mesmo diante de pressões externas.

Essa evolução do princípio está diretamente conectada aos avanços democráticos e ao fortalecimento dos direitos humanos no país. A luta por justiça, igualdade e respeito às garantias individuais foi decisiva para a valorização dessa norma no sistema jurídico brasileiro. Como ressaltam Pila e Vale (2023, p. 7), ao ser consagrado na Constituição, o princípio da presunção de inocência tornou-se uma verdadeira base do processo penal garantista.

No contexto atual, o debate sobre a aplicação desse princípio se intensifica diante de crimes complexos, como a corrupção e a criminalidade organizada. A sociedade clama por respostas rápidas, mas é fundamental lembrar que a celeridade não pode atropelar os direitos dos acusados. Como destaca Lima Junior (2024, p. 20), o desafio está em equilibrar o combate à impunidade com a preservação dos direitos fundamentais, garantindo que o devido processo legal seja respeitado em todas as fases do julgamento

1.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental na consagração do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro. Em seu artigo 5º, inciso LVII, a Carta Magna estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Essa disposição constitucional reforça a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e garante que nenhuma pessoa seja tratada como culpada antes do devido processo legal (CALEFFI, 2017, p.19).

Além da Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos também exercem influência na fundamentação legal do princípio da presunção de inocência no Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo país em 1992, reforça a importância da presunção de inocência como um direito fundamental. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido utilizada como referência para interpretar e aplicar esse princípio no contexto nacional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na interpretação da presunção de inocência ao longo dos anos. Diversos

julgados da mais alta corte do país têm reafirmado a necessidade de respeitar esse princípio e garantir que ele seja observado em todas as fases do processo penal. No entanto, há divergências e debates sobre a extensão e os limites dessa garantia constitucional (AMORIM, 2019, p.9).

A tramitação de propostas legislativas no Congresso Nacional reflete um momento crucial na evolução do sistema penal brasileiro, especialmente no que tange ao princípio da presunção de inocência. Esses projetos de lei, que buscam revisar e aprimorar as regras processuais penais, representam uma oportunidade para fortalecer as garantias dos acusados e assegurar que o sistema judicial seja mais justo e equânime. No entanto, para que essas mudanças sejam efetivamente benéficas e não resultem em consequências não intencionais, é imprescindível uma análise cuidadosa e um debate amplo. A participação de juristas, acadêmicos e grupos de direitos humanos é fundamental, pois contribuem com expertise técnica e perspectivas essenciais para garantir que as reformas propostas promovam verdadeiramente a justiça e a equidade.

A inclusão da sociedade civil no processo de debate e formulação dessas leis é vital para a legitimidade e a eficácia das alterações legislativas. O envolvimento público ajuda a assegurar transparência e responsabilidade no processo legislativo e permite que as vozes de diferentes segmentos da sociedade sejam ouvidas. Através de consultas públicas, audiências e plataformas de engajamento online, os cidadãos podem expressar suas preocupações e sugestões, enriquecendo o debate e auxiliando os legisladores a moldar leis que reflitam os valores e as necessidades da população. Essa abordagem colaborativa não só fortalece o processo democrático, mas também contribui para a criação de um sistema penal que respeite plenamente os direitos fundamentais, incluindo a presunção de inocência, consolidando um quadro jurídico robusto e adaptado à realidade social do Brasil.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de um debate amplo e democrático envolvendo diversos atores sociais para garantir a efetiva proteção do princípio da presunção de inocência no Brasil. A participação ativa da sociedade civil, dos operadores do direito, dos acadêmicos e dos órgãos governamentais é fundamental para promover reformas institucionais que fortaleçam os direitos individuais dos cidadãos. Somente por meio do diálogo e da colaboração entre todos os setores da sociedade será possível superar os desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro em relação à presunção de inocência (FERREIRA, 2024, p.12).

2. DESAFIOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A falta de estrutura do sistema penal brasileiro é um dos principais desafios enfrentados no que diz respeito à presunção de inocência. A precariedade das instalações, a superlotação dos presídios e a falta de recursos humanos e materiais contribuem para violações desse princípio fundamental. Muitas vezes, os acusados são mantidos em condições insalubres e desumanas, sem acesso adequado a assistência jurídica e sem garantias mínimas de um julgamento justo. A morosidade do judiciário também se apresenta como um obstáculo significativo para a efetivação da presunção de inocência no sistema penal brasileiro. O prolongamento dos prazos processuais, aliado à lentidão na tramitação dos processos, resulta em prisões preventivas prolongadas, ferindo o direito à liberdade dos acusados até o trânsito em julgado. Essa demora na prestação jurisdicional pode levar a condenações injustas e violações dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos (SILVA JUNIOR, 2023, p.20).

A cultura punitivista da sociedade brasileira também representa um desafio para a presunção de inocência no sistema penal. A pressão por condenações rápidas, muitas vezes influenciada pela mídia sensacionalista e por discursos políticos populistas, pode levar à antecipação de juízos de valor e à violação do princípio da não culpabilidade. A busca por soluções imediatas para problemas complexos no campo da segurança pública muitas vezes coloca em segundo plano as garantias individuais dos acusados (LIMA JUNIOR, 2024, p.17).

A falta de acesso à justiça para grande parte da população é outro fator que dificulta a defesa adequada dos acusados e contribui para a violação da presunção de inocência. A escassez de defensores públicos, a burocracia excessiva nos órgãos judiciais e as barreiras econômicas impedem que muitos indivíduos tenham acesso a uma defesa técnica e especializada. Isso pode resultar em condenações injustas e na negação do direito fundamental à ampla defesa (OLIVEIRA, 2023, p.9).

A influência da mídia na formação da opinião pública sobre os casos criminais também representa um desafio para o respeito à presunção de inocência no sistema penal brasileiro. A divulgação sensacionalista de informações parciais ou distorcidas sobre investigações e processos judiciais pode influenciar negativamente a percepção da sociedade sobre os acusados, comprometendo a imparcialidade do julgamento e prejudicando o princípio da não culpabilidade. É necessário promover uma reflexão

crítica sobre o papel da mídia na construção do discurso punitivista e na garantia dos direitos fundamentais dos acusados (BOTELHO, 2023, p.11).

As condições precárias dos presídios brasileiros representam mais um desafio para o respeito à presunção de inocência no sistema penal do país. Muitos acusados aguardam julgamento em ambientes superlotados, insalubres e violentos, onde seus direitos fundamentais são constantemente violados. A falta de infraestrutura adequada nos estabelecimentos prisionais compromete não apenas as condições de detenção dos acusados, mas também sua integridade física e psicológica, ferindo princípios básicos do Estado Democrático de Direito (NAGORSKI; BOZZA, 2024, p.13).

Além disso, é importante destacar que a ausência de políticas públicas voltadas à reinserção social dos indivíduos processados ou absolvidos contribui para a estigmatização contínua dessas pessoas. Mesmo quando a presunção de inocência é respeitada juridicamente, o retorno à convivência social pode ser marcado pelo preconceito, pela exclusão e pela dificuldade de acesso ao trabalho e à educação. Sem o suporte necessário para reconstruir sua vida, o cidadão que passou pelo sistema penal continua sendo punido de forma indireta, o que revela falhas profundas no compromisso com a dignidade da pessoa humana e com os objetivos ressocializadores da justiça criminal.

Diante desses desafios, torna-se evidente a necessidade urgente de reformas no sistema penal brasileiro para garantir efetivamente o respeito ao princípio da presunção de inocência e aos direitos fundamentais dos acusados. É imprescindível investir na melhoria das estruturas prisionais, na agilização dos processos judiciais, na promoção do acesso universal à justiça e na conscientização da sociedade sobre a importância do respeito às garantias individuais no âmbito criminal. Somente com medidas concretas nesse sentido será possível superar os obstáculos existentes e assegurar uma justiça verdadeiramente democrática e equitativa para todos os cidadãos brasileiros (RODRIGUES; ARANTES, 2020, p.18).

2.1 PRISÃO PREVENTIVA E SUA RELAÇÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A discussão sobre a prisão preventiva e sua relação com o princípio da presunção de inocência é central no debate sobre o sistema penal brasileiro. Por se tratar de uma medida cautelar, a prisão preventiva tem como finalidade resguardar a

eficácia da investigação e do processo, impedindo interferências do acusado ou sua fuga. No entanto, a adoção dessa medida deve observar critérios objetivos e proporcionais, sob pena de ferir frontalmente o direito constitucional de toda pessoa ser presumida inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória (AMORIM, 2019, p. 20).

Os danos causados pela prisão preventiva são profundos e muitas vezes irreversíveis. Ainda que não haja condenação, o acusado sofre com a privação de liberdade, o estigma social e os impactos negativos em sua vida pessoal e profissional. Por isso, torna-se urgente considerar alternativas à prisão cautelar, como o monitoramento eletrônico ou o comparecimento regular ao juízo. Tais medidas mantêm a finalidade de garantir o bom andamento do processo sem violar direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2024, p. 19).

Conciliar o combate à impunidade com o respeito às garantias constitucionais é um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro. A justiça não pode ser alcançada à custa da supressão de direitos, sob pena de enfraquecer os pilares democráticos da sociedade. Para isso, é imprescindível um debate amplo e plural sobre o uso da prisão preventiva, que leve em conta não apenas a eficiência processual, mas, sobretudo, os direitos humanos (SANTANA, 2024, p. 9).

Nesse cenário, o papel do juiz torna-se ainda mais relevante. A decisão pela prisão preventiva deve ser pautada em elementos concretos e juridicamente fundamentados, não podendo ser resultado de pressões midiáticas ou clamor social. A atuação judicial precisa refletir o compromisso com a imparcialidade e com a legalidade, assegurando que a privação de liberdade seja sempre uma medida excepcional. Dessa forma, fortalece-se a confiança nas instituições de justiça e reafirma-se a centralidade do devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

Nos últimos anos, propostas legislativas que visam restringir o uso da prisão preventiva têm ganhado espaço, refletindo uma crescente preocupação com os excessos cometidos nessa esfera. A busca por adequar a legislação nacional aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos passa pela revisão dos critérios legais para a decretação da medida e pela fixação de prazos máximos de duração da custódia cautelar. Essas mudanças representam passos fundamentais para a construção de um sistema penal mais justo, racional e comprometido com a dignidade da pessoa humana (SOARES-GOMES; FARIAS, 2023, p. 14).

2.2 JULGAMENTOS MUDIÁTICOS E A INFLUÊNCIA NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Os julgamentos midiáticos exercem uma influência substancial na formação da opinião pública, afetando, muitas vezes de maneira direta, a presunção de inocência dos indivíduos acusados de crimes. A forma como os veículos de comunicação apresenta os casos criminais tem o poder de moldar percepções sociais sobre a culpabilidade do réu, mesmo antes que este tenha acesso ao devido processo legal. A cobertura sensacionalista e a exposição excessiva de informações — frequentemente carregadas de juízos de valor — podem gerar uma condenação pública antecipada, comprometendo a imparcialidade do julgamento e violando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2024, p.10).

Nesse contexto, a imparcialidade da mídia ao reportar fatos relacionados ao sistema penal torna-se elemento essencial para a preservação do princípio da presunção de inocência. O papel do jornalismo vai além da mera divulgação de notícias: ele também é responsável por assegurar o equilíbrio entre o direito à informação e o respeito à dignidade humana. Os profissionais da comunicação devem agir com responsabilidade ética, evitando narrativas que favoreçam o espetáculo em detrimento da objetividade, pois o tratamento sensacionalista de casos penais pode macular de forma irreversível a imagem do acusado, antes mesmo da formação de um juízo legal (OLIVEIRA, 2023, p.12).

Os desafios enfrentados pelos profissionais da mídia em harmonizar o direito constitucional à informação com o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos em processos criminais são múltiplos e complexos. Embora o interesse público em conhecer os desdobramentos de casos judiciais seja legítimo, ele não pode se sobrepor à dignidade, honra e presunção de inocência do acusado. A superexposição midiática pode provocar danos profundos e duradouros, mesmo nos casos em que o acusado venha a ser absolvido posteriormente. O estigma social, o sofrimento psicológico e as dificuldades de reintegração social são algumas das consequências frequentemente ignoradas quando a cobertura jornalística extrapola seus limites éticos e legais (SOARES-GOMES; FARIAS, 2023, p.16).

Diante disso, cabe aos veículos de comunicação o exercício de uma responsabilidade social ainda mais acentuada, adotando posturas que evitem a distorção da realidade, o sensacionalismo e a disseminação de conteúdos

tendenciosos. A publicação de informações imprecisas ou especulativas não apenas prejudica o acusado, mas também compromete a integridade do processo judicial, influenciando a opinião pública e, por vezes, pressionando as autoridades responsáveis pela condução do julgamento. Para mitigar esses riscos, torna-se indispensável a observância rigorosa dos princípios da ética jornalística, com ênfase na verificação dos fatos, no respeito à privacidade e na comunicação transparente, contribuindo, assim, para a preservação de um julgamento imparcial e justo (OLIVEIRA, 2024, p.15).

Ademais, é urgente fomentar a conscientização da sociedade sobre os riscos e prejuízos dos pré-julgamentos baseados exclusivamente em informações divulgadas pela mídia. A formação de opiniões precipitadas, impulsionada por narrativas midiáticas parciais, fragiliza os pilares da justiça e compromete a legitimidade do sistema penal. É necessário, portanto, promover a educação midiática e jurídica da população, incentivando uma postura crítica diante das notícias e reforçando a importância de aguardar a conclusão do devido processo legal antes de emitir qualquer julgamento sobre a culpa ou inocência de um indivíduo. O combate aos estigmas e preconceitos disseminados por determinadas coberturas jornalísticas representa um passo essencial na consolidação de um sistema penal verdadeiramente democrático, comprometido com a justiça e a equidade (SANTOS; MENDONÇA, 2023, p.12).

2.3 MOROSIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS NA GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A morosidade processual no sistema penal brasileiro representa uma violação estrutural e persistente ao princípio da presunção de inocência. A lentidão na tramitação dos processos judiciais impõe aos acusados um prolongado estado de insegurança jurídica, submetendo-os a uma vulnerabilidade contínua, mesmo sem qualquer condenação definitiva. Essa situação compromete diretamente a eficácia do princípio previsto na Constituição Federal, pois o simples passar do tempo, somado à exposição pública, pode gerar estigmatizações sociais e prejulgamentos irreversíveis (AMORIM, 2019, p.16).

Além das implicações jurídicas, os efeitos psicológicos da demora nos julgamentos são profundos e muitas vezes devastadores. A incerteza prolongada

sobre o desfecho do processo penal pode gerar sérios danos emocionais aos acusados, incluindo quadros de ansiedade, depressão e estresse crônico. Como destacam Filho, Santiago e Jaborandy (2021, p.16), essa instabilidade emocional não apenas compromete a qualidade de vida, mas também afeta a capacidade de autodefesa e mina a confiança no sistema de justiça.

Um dos aspectos mais críticos dessa morosidade é o uso abusivo da prisão preventiva. Em muitos casos, essa medida cautelar tem sido aplicada de maneira desproporcional, resultando no encarceramento por períodos excessivamente longos antes de uma sentença definitiva. Essa prática configura uma antecipação da pena e uma grave afronta ao direito à liberdade, violando diretamente o princípio da presunção de inocência (LIMA JUNIOR, 2024, p.12). O que deveria ser uma exceção se transforma, na prática, em uma medida corriqueira, esvaziando a garantia fundamental da dignidade humana.

Diante desse cenário, a atuação da defesa técnica torna-se ainda mais desafiadora. A sobrecarga do Judiciário, aliada à escassez de recursos e à burocracia excessiva, prejudica o acesso à justiça, compromete a produção de provas e limita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Como aponta Ferreira (2024, p.16), a lentidão nos procedimentos processuais afeta diretamente a busca pela verdade real e fragiliza a legitimidade do devido processo legal.

Para enfrentar essas distorções, torna-se urgente implementar reformas estruturais no sistema de justiça criminal. Medidas como a digitalização dos processos, o aumento do número de magistrados e servidores, e a adoção de práticas processuais mais eficientes são fundamentais para assegurar que os acusados tenham seus casos julgados em um prazo razoável. Essas iniciativas estão em consonância com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos (BOTELHO, 2023, p.14).

Casos emblemáticos de indivíduos prejudicados pela lentidão judicial escancaram os efeitos nefastos dessa disfunção. Mesmo quando há reconhecimento posterior da inocência, os danos causados pela morosidade são irreparáveis: perdas financeiras, destruição da reputação e comprometimento da vida familiar e social dos envolvidos. Esses exemplos revelam o lado mais cruel de um sistema penal ineficiente e reforçam a necessidade de reformas profundas (RODRIGUES; ARANTES, 2020, p.11).

As propostas legislativas atualmente em discussão no Congresso Nacional têm o potencial de mitigar esse cenário. Projetos que visam simplificar ritos processuais, impor prazos mais rigorosos e aumentar a transparência das decisões judiciais são passos importantes na construção de uma justiça mais célere e justa. Como destaca Silva (2024, p.12), o fortalecimento da presunção de inocência depende não apenas de boas leis, mas também de um compromisso institucional e político com os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

2.4 CONDIÇÕES PRECÁRIAS DOS PRESÍDIOS E O DESRESPEITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

As condições precárias dos presídios brasileiros representam uma grave violação dos direitos humanos dos detentos, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade. A falta de infraestrutura adequada, como superlotação, insalubridade e ausência de assistência médica, cria um ambiente propício para a proliferação de doenças e a violação da dignidade dos presos. Além disso, a falta de estrutura e programas de ressocialização nas unidades prisionais dificulta a reinserção social dos detentos na sociedade após o cumprimento da pena, aumentando as chances de reincidência no crime (NAGORSKI; BOZZA, 2024, p.16).

O descumprimento do princípio da presunção de inocência no sistema penal brasileiro é evidenciado pela prisão preventiva prolongada sem uma condenação definitiva. Muitas vezes, os acusados são mantidos em condições precárias nos presídios enquanto aguardam julgamento, sofrendo com a morosidade do sistema judiciário e a falta de acesso à justiça. Os advogados enfrentam dificuldades na defesa dos direitos dos acusados, especialmente os mais vulneráveis, diante desses obstáculos estruturais que comprometem a efetividade do princípio da presunção de inocência (SILVA JUNIOR, 2023, p.12).

A necessidade de reformas estruturais no sistema penal brasileiro é urgente para garantir o respeito à presunção de inocência e aos direitos fundamentais dos indivíduos em conflito com a lei. É fundamental que as autoridades públicas e a sociedade civil estejam conscientes da gravidade desses problemas e busquem soluções efetivas para promover uma justiça mais justa e humanitária. A superlotação das unidades prisionais, aliada à falta de estrutura e programas de ressocialização,

demanda medidas urgentes para melhorar as condições dos presídios e garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos (PILA, VALE, 2023, p.10).

A falta de assistência médica adequada nos presídios agrava ainda mais as condições precárias enfrentadas pelos detentos, colocando em risco sua saúde física e mental. A ausência de políticas eficazes de saúde dentro das unidades prisionais reflete a negligência do Estado em garantir o bem-estar dos indivíduos privados de liberdade. Além disso, a superlotação das celas contribui para o aumento da violência entre os detentos, criando um ambiente hostil que compromete ainda mais a segurança e integridade dos presos (SANTANA, 2024, p.12).

A falta de estrutura e programas de ressocialização nos presídios dificulta não apenas a reinserção social dos detentos na sociedade, mas também contribui para o aumento da criminalidade. Sem oportunidades reais de capacitação profissional e acesso à educação dentro das unidades prisionais, os detentos têm poucas chances de se reintegrar ao mercado de trabalho após cumprir suas penas. Isso gera um ciclo vicioso em que muitos acabam retornando ao crime por falta de alternativas viáveis fora do sistema prisional (SILVA JUNIOR, 2023, p.11).

A conscientização da sociedade civil sobre as condições precárias dos presídios e o desrespeito à presunção de inocência é essencial para pressionar as autoridades públicas a adotarem medidas efetivas para solucionar esses problemas. A participação ativa da população na fiscalização das políticas públicas voltadas para o sistema penal pode contribuir significativamente para promover mudanças positivas nesse cenário preocupante. É fundamental que haja uma mobilização coletiva em prol do respeito aos direitos humanos dos detentos e da garantia do princípio constitucional da presunção de inocência no Brasil (SANTOS, MENDONÇA, 2023, p.13).

As condições precárias dos presídios brasileiros representam um desafio significativo para o respeito à presunção de inocência no sistema penal do país. A superlotação das unidades prisionais, a falta de estrutura e programas de ressocialização, juntamente com o descumprimento do princípio constitucional da presunção de inocência, evidenciam a urgente necessidade de reformas estruturais no sistema penal brasileiro. Somente com esforços conjuntos das autoridades públicas, advogados, sociedade civil e demais atores envolvidos será possível promover uma justiça mais justa e humanitária para todos os cidadãos brasileiros envolvidos no sistema penal (OLIVEIRA, 2023, p.11).

3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A presunção de inocência é um dos princípios fundamentais do sistema penal brasileiro, garantindo que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Essa garantia constitucional visa proteger os direitos individuais dos acusados e evitar injustiças decorrentes de condenações precipitadas. A presunção de inocência é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BOTELHO, 2023, p.15).

A jurisprudência brasileira sobre a presunção de inocência tem evoluído no sentido de reforçar a proteção aos direitos dos acusados, especialmente por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal. A Corte tem adotado um posicionamento firme em defesa desse princípio constitucional, mesmo diante de pressões externas — sejam políticas ou sociais — que buscam flexibilizá-lo. Essas decisões têm desempenhado um papel importante na consolidação da presunção de inocência como um pilar do Estado Democrático de Direito. No entanto, apesar dos avanços teóricos e jurisprudenciais, persistem entraves práticos no sistema penal, como a lentidão dos processos, a carência de estrutura adequada no Judiciário e a prevalência de uma cultura fortemente punitivista. Como observa Oliveira (2024, p.13), é imprescindível reformar o sistema penal e investir em estratégias que acelerem a tramitação processual sem comprometer os direitos fundamentais.

A execução provisória da pena antes do trânsito em julgado é um dos pontos mais controversos nesse debate. De um lado, há quem defenda essa prática como um instrumento necessário para combater a impunidade e assegurar a eficácia da justiça penal. De outro, muitos alertam para os riscos de antecipação da pena e da consequente violação da presunção de inocência. Buscar um equilíbrio entre essas visões exige soluções que não coloquem em risco os direitos dos réus. Ferreira (2024, p.13) aponta caminhos como o uso de tecnologias digitais no processo penal, a qualificação dos profissionais da área jurídica e o fortalecimento institucional como formas de tornar o sistema mais eficiente sem abrir mão das garantias constitucionais.

O papel do Poder Judiciário nesse contexto é central. São as decisões judiciais que materializam — ou comprometem — o respeito à presunção de inocência no dia a dia forense. Cabe aos magistrados agir com imparcialidade, assegurar um julgamento justo e garantir que nenhum acusado seja tratado como culpado antes da

devida condenação final. A atuação responsável e comprometida dos juízes é indispensável para o fortalecimento da democracia e para a construção de um sistema penal mais justo e equitativo. Como destaca Lima Junior (2024, p.14), é por meio da prática judicial que se consolida a efetividade das normas constitucionais.

3.1 PRINCIPAIS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A decisão do Supremo Tribunal Federal que autorizou a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, mesmo com recursos ainda pendentes, provocou grande repercussão tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral. Essa mudança representou um rompimento com o entendimento anterior da Corte, segundo o qual a execução da pena só poderia ocorrer após o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Ao adotar essa nova interpretação, o STF visava acelerar o andamento dos processos criminais e combater a impunidade, considerando a morosidade judicial como um dos principais entraves à efetividade da justiça penal. No entanto, a decisão foi fortemente contestada por juristas e operadores do direito, que a consideraram incompatível com o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição. Como destacam Filho, Santiago e Jaborandy (2021, p.11), prender antes do trânsito em julgado implica atribuir culpa sem que todas as instâncias tenham se manifestado, o que compromete a ampla defesa.

Os efeitos práticos dessa medida se fizeram sentir de imediato, especialmente em relação às garantias individuais dos acusados. A possibilidade de prisão antecipada levantou preocupações sobre o aumento do poder punitivo do Estado e o risco de decisões judiciais arbitrárias. Além da discussão sobre a constitucionalidade da medida, surgiram críticas quanto às consequências sociais, como o enfraquecimento das garantias processuais, a inversão do ônus da prova e o risco de seletividade penal, especialmente contra os mais pobres e vulneráveis. Nesse sentido, Amorim (2019, p.16) alerta que, ao priorizar a punição rápida, corre-se o risco de sacrificar princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, surgiu a necessidade de buscar alternativas que conciliem o combate à impunidade com a preservação das garantias individuais. Algumas propostas sugerem o uso de medidas cautelares menos gravosas, a reestruturação das instâncias recursais e a modernização dos procedimentos penais, com o objetivo de tornar o sistema mais ágil, mas sem abrir mão da legalidade e da justiça. Para Pila

e Vale (2023, p.12), é possível alcançar maior celeridade sem comprometer o respeito ao devido processo legal.

A realidade do sistema penal brasileiro exige soluções que levem em consideração tanto a eficiência da justiça quanto a proteção dos direitos fundamentais. Esses desafios envolvem não apenas aspectos técnicos, mas também dilemas éticos e sociais. As instituições responsáveis pela aplicação da lei precisam atuar com responsabilidade, conscientes de que a segurança pública não pode ser obtida à custa da violação de direitos. Como ressaltam Santos e Mendonça (2023, p.10), é necessário atender às demandas da sociedade sem negligenciar os princípios democráticos que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão em segunda instância continuam alimentando debates intensos sobre os limites do poder punitivo estatal e a necessidade de garantir a dignidade e os direitos dos acusados. O desafio está em construir um sistema que una efetividade e respeito às garantias constitucionais. Para Oliveira (2024, p.7), é fundamental buscar soluções jurídicas que assegurem uma justiça penal mais equitativa e comprometida com os valores democráticos, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e equilibrada.

3.2 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS EM RELAÇÃO AO TEMA

A jurisprudência brasileira tem demonstrado uma tendência preocupante de flexibilizar o princípio da presunção de inocência em casos considerados de grande gravidade, como os que envolvem corrupção ou lavagem de dinheiro. Nessas situações, a busca pela efetividade da justiça penal acaba, muitas vezes, justificando a adoção de medidas restritivas de liberdade antes do trânsito em julgado. Essa postura, ainda que voltada ao combate à impunidade, gera intensos debates entre os operadores do direito. Para alguns, trata-se de uma forma de assegurar a eficácia do processo penal; para outros, como alerta Oliveira (2023, p.2), essa flexibilização pode representar sérias violações aos direitos fundamentais dos acusados.

Além disso, a influência da opinião pública e da mídia sobre o Judiciário tem se mostrado um fator relevante nas decisões envolvendo crimes de grande repercussão. A pressão social pode conduzir os magistrados a julgamentos mais severos, em detrimento das garantias constitucionais, comprometendo a imparcialidade e a

neutralidade que se espera do Poder Judiciário. Como observa Silva (2024, p.16), essa influência externa pode colocar em risco a real proteção dos direitos individuais.

Outro ponto de destaque é a falta de uniformidade entre as decisões dos tribunais superiores e das instâncias inferiores quanto à aplicação do princípio da presunção de inocência. Em algumas situações, cortes superiores mantêm uma postura mais protetiva em relação às garantias individuais, enquanto tribunais inferiores adotam interpretações mais rígidas, admitindo restrições de direitos antes da condenação definitiva. Essa disparidade, conforme aponta Ferreira (2024, p.18), contribui para a insegurança jurídica e enfraquece a credibilidade do sistema penal.

Nesse contexto, torna-se indispensável que as decisões judiciais que restringem direitos, como a decretação de prisão antes do trânsito em julgado, estejam devidamente fundamentadas. A ausência de uma justificativa sólida para tais medidas pode gerar arbitrariedades, ferindo o princípio da legalidade e colocando em xeque a legitimidade das ações judiciais. Soares-Gomes e Farias (2023, p.18) destacam que a fundamentação adequada é um dos pilares do respeito ao Estado Democrático de Direito.

A discussão sobre a execução provisória da pena, antes do esgotamento de todos os recursos, também permanece como uma das mais polêmicas do direito penal brasileiro. De um lado, há quem defenda essa possibilidade como necessária para a eficiência da justiça; de outro, há quem argumente que tal prática afronta diretamente a presunção de inocência, uma garantia expressa na Constituição Federal. Como bem coloca Amorim (2019, p.19), essa controvérsia revela a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem equilibrada.

Encontrar um ponto de equilíbrio entre a efetividade do sistema penal e a proteção dos direitos dos acusados é um desafio constante. É preciso que o Judiciário e o Legislativo atuem de forma coordenada, adotando práticas que respeitem os direitos humanos e os princípios constitucionais, sem comprometer a necessária resposta estatal frente à criminalidade. Nagorski e Bozza (2024, p.12) ressaltam que decisões judiciais devem ser orientadas pela proporcionalidade e razoabilidade, considerando as particularidades de cada caso.

Nesse cenário, as discussões sobre reformas legislativas ganham força. A necessidade de atualizar as normas processuais penais, de modo a adequá-las aos desafios atuais, tem sido pauta recorrente no Congresso Nacional. Lima Junior (2024, p.18) destaca que tais mudanças são fundamentais para aumentar a segurança

jurídica e assegurar um sistema penal mais justo e equilibrado, que concilie a eficácia da justiça com a preservação dos direitos fundamentais do cidadão.

CONCLUSÃO

Embora o princípio da presunção de inocência esteja solidamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro e seja reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como cláusula pétrea, sua efetivação prática encontra-se notoriamente fragilizada. A distância entre a norma constitucional e a realidade judiciária se revela em diversas dimensões: na banalização da prisão preventiva, na espetacularização midiática dos processos criminais, na morosidade da prestação jurisdicional e nas condições degradantes dos estabelecimentos prisionais, que albergam réus ainda não condenados.

Essas distorções comprometem não apenas o direito à liberdade e à dignidade do acusado, mas a própria credibilidade do sistema de justiça, que, ao desrespeitar garantias constitucionais, coloca em risco os alicerces do Estado Democrático de Direito. A antecipação da pena, por meio de decisões que admitem a execução provisória da condenação ou o encarceramento cautelar sem critérios estritos de excepcionalidade, transforma a presunção de inocência em uma ficção jurídica.

Dessa forma, torna-se imperioso o fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o aprimoramento legislativo e institucional para coibir abusos e excessos no âmbito penal. A adoção de medidas alternativas à prisão cautelar, o investimento em defensores públicos e a implementação de mecanismos efetivos de controle da atuação judicial são apenas alguns dos passos necessários para a concretização dessa garantia.

Por fim, reforça-se que a defesa da presunção de inocência não se limita a uma posição teórica, mas representa um compromisso ético com a justiça, a igualdade e os direitos fundamentais. Um sistema penal que respeita essa garantia é, antes de tudo, um sistema que reconhece a humanidade de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, raça, origem ou acusação. Somente a partir desse reconhecimento será possível edificar uma justiça verdadeiramente democrática, inclusiva e comprometida com o ideal de não punir inocentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Y. L. M. **Processo penal em transe: presunção de inocência, limites e desafios**. 2019. Disponível em: <http://monografias.ufop.br/handle/35400000/2178>.

BOTELHO, D. G. **A influência das novas tecnologias no direito penal—desafios e perspectivas**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades*, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12347>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CALEFFI, P. S. P. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. 2017. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7303>.

FERREIRA, D. M. **Tratados internacionais e a garantia do princípio da presunção de inocência como direito fundamental**. *Revista Tópicos*, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/tratados-internacionais-e-a-garantia-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-direito-fundamental>.

GDG OLIVEIRA. **Da pena em sentença condenatória proferida pelo júri: uma análise entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e soberania dos veredictos**. *Revista de Direito de Franca*, Franca, v. 5, n. 2, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1541>.

LIMA, M. M. A. B.; JUNIOR, R. J. C. F. **Presunção de inocência no Brasil entre o direito e a política – à guisa de uma interpretação**. *Boletim IBCCRIM*, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/885.

MENDONÇA FILHO, A. H.; SANTIAGO, C. B.; JABORANDY, C. C. M. **Justiça criminal, presos provisórios e presunção de inocência: um desafio democrático em Sergipe**. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/77587696/3968.pdf>.

NAGORSKI, C. D.; BOZZA, R. F. B. **Rotulação e estigmatização de criminosos: impactos sobre os direitos fundamentais e desafios para o direito processual penal**. *Revista Contemporânea*, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6057>.

OLIVEIRA, L. P. **Pronúncia no processo penal: dilemas relacionados ao standard probatório**. *Anais da Semana Universitária*, 2024. Disponível em: <http://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/anais-semana-universitaria/article/view/4121>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convenção.asp>.

PILA, K. T. S.; VALE, P. A. do. **Processo penal do espetáculo e a violação do princípio da presunção de inocência.** *Recima21*, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3269>.

RODRIGUES, F. A.; ARANTES, R. B. **Supremo Tribunal Federal e a presunção de inocência: ativismo, contexto e ação estratégica.** *Revista Estudos Institucionais*, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/459>.

SANTANA, R. O. **O acordo de não persecução penal: desafiando os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação.** Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/19661>.

SANTOS, L. E. B. dos; MENDONÇA, K. O. **Teoria garantista: análise da teoria de Luigi Ferrajoli e sua influência prática no sistema jurídico penal brasileiro.** *DêCiência em Foco*, 2023. Disponível em: <https://revistas.uninorteac.edu.br/index.php/DeCienciaemFoco0/article/view/203>.

SILVA JUNIOR, W. N. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal.** Disponível em: <https://ria.ufrn.br/handle/123456789/3220>.

SILVA, M. C. F. de A. **Entre o controle e o garantismo: análise comparativa entre '1984' e o direito processual penal brasileiro.** *Anais do Seminário de Políticas Públicas*, 2024. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/anaisseminariodepoliticaspública/article/view/1723>.

SOARES-GOMES, E.; FARIAS, D. **O princípio da presunção da inocência, a valoração da prova na atualidade e desafios do direito penal no século XXI.** *Revista Revoluciones*, 2023. Disponível em: <http://revistarevoluciones.com/index.php/rr/article/view/122>.